Boletim do Trabalho e Emprego Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

3 ச**ூ**7 வேசி வெசி€ ப

'reço 5\$90

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N. 12

p. 721 - 744

29 - MAR - 1980

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para a ind. e comércio farmacêuticos — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	723
Portarias de extensão:	
PE do CCT celebrado entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outro	723
PE das alterações ao CCTV entre a Assoc, Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros Aplicação à Região Autónoma da Madeira	724
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outro	7 2 4
PE do CCT entre a Assoc. dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte e os Sind. dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde	725
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Fluviais	726
- Aviso para PE do CCT para a ind. hoteleira e similares	726
 Aviso para PE do CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros 	726
 Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes 	727
— Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas	727
Convenções colectivas de trabalho:	
 Acordo de adesão entre a Assoc. do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca ao CCT celebrado entre este Sind. e a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e outras 	728
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros — Alteração salarial	728

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a Fetese Feder. dos Sind. dos Traba- lbadores de Escritório e Serviços e outro Revisão salarial	pág. 730
ACT entre a Secil Betão Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros Revisão	731
— CCT entre a Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros	734
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Suí e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul - Revisão salarial	738
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao CCT das Ind. Químicas 	739
 ACT entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sind, representativos de trabalhadores ao seu serviço — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação 	740
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre — Alteração salarial — Rectificação	741

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito

722

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a ind. e comércio farmacêuticos — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, foi publicada a PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, cujo n.º 2 da base I dispõe que a aplicação da citada PRT nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pode ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos.

Nestes termos, e mediante parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

A portaria de regulamentação de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, é tornada apli-

cável, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho existentes entre as empresas enquadradas no n.º I da base I da mencionada portaria e os trabalhadores ao serviço daquelas empresas cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I da portaria de regulamentação de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Ministério do Trabalho, 18 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1979, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Cortiça do Norte e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

Considerando que a citada convenção apenas abrange as empresas representadas pela associação

patronal outorgantes, que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais nela previstas e se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho na área e âmbito de aplicação desta convenção; Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de

Fevereiro de 1979, são tornadas a todas as empresas que, na área da convenção, se dediquem à actividade por ela abrangida, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias, não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Trabalho, 13 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Planeamento, Miguel José Ribeiro Cadilhe. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE das alterações ao CCTV entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, foi publicada uma portaria de extensão para os sectores de indústria ou comércio de fotografia cujo n.º 2 do artigo 1.º dispõe que a aplicação da citada portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

1 — A portaria de extensão das alterações ao CCTV entre a Associação Nacional dos Industriais de Foto-

grafia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, é tornada aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º da mesma portaria.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho entra em vigor nos termos legais.

Ministério do Trabalho, 18 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Iosé Queirós Lopes Raimundo*.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores em Carnes dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outro

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, por outro, foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979.

Considerando que ficam abrangidas pela convenção referida apenas as empresas representadas pela associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço membros dos sindicatos signatários;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquele associação que têm ao seu serviço trabalhadores das cate-

gorias previstas na convenção;

Considerando o interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho, para todo o sector, na área de aplicação do contrato colectivo de trabalho citado;

Cumprido o disposto no n.º 4 de artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/ 76, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, sem que tivesse sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT para a indústria de tripas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, inscritos ou não nos sindicatos signatários, bem como aos trabalhadores das categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos celebrantes e às empresas filiadas na associação patronal signatária.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho.— O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. - O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte e os Sind. dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31/79, de 22 de Agosto, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte e os Sindicatos dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais representadas pela associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nos sindicatos signatários;

Considerando que se verifica a existência, na área de aplicação do referido contrato colectivo de trabalho, de entidades patronais e trabalhadores que, muito embora inseridos no sector de actividade por aquele abrangido, não se acham filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a justiça em uniformizar as condições de trabalho de um mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e não havendo sido deduzida oposição ao aviso para portaria de extensão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao

abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo único

As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte e os Sindicatos dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31/79, de 22 de Agosto, são tornadas extensivas, na área das Capitanias de Vila do Conde e da Póvoa de Varzim, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, se possam nela filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos celebrantes que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 10 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado das Pescas, João de Albuquerque.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluviai e o Sind. dos Trabalhadores de Transportes Fluviais

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Fluviais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40/78, de 29 de Outubro, e alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7/80, de 22 de Fevereiro:

1—Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em toda a área do porto de Lisboa e ainda nas áreas navegáveis e portos comerciais dos distritos de Setúbal, Santarém, Évora, Beja e

Faro as actividades representadas por aquela associação, nomeadamente com:

- a) Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;
- b) Motorizadas para transporte de mercadorías;
- c) Adstritas ao serviço de reboques e lanchas transportadoras;
- d) Motorizadas ou não adstritas aos serviços específicos ou não classificados.

2—Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no aludido contrato e alteração, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato ou organte ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.

Aviso para PE do CCT para a ind. hoteleira e similares

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-Cl/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo no Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8/80, de 29 de Fevereiro.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a aludida convenção extensiva a:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiadas nas associações sindicais signatárias;

- b) A todas as entidades patronais filiadas ou não nas associações patronais outorgantes que exerçam, na área da convenção, a actividade econômica por ela abrangida e aos trababalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos nas associações sindicais signatárias;
- c) A todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço das empresas outorgantes não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do referido diploma podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT

entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-Cl/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da

convenção colectiva de trabalho mencionada em título e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8/80, de 29 de Fevereiro.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas

as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades

patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

a) As entidades patronais, do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção, não inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores das categorias profissionais orevistas na convenção, ao serviço das entidades patronais por ela abrangidas, não filiadas no sindicato outorgante.

Aviso para PE do CCT para a construção civil e obras públicas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-Cl/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6/80, de 15 de Fevereiro, às relações de trabalho entre:

a) Entidades patronais que exerçam, na área de aplicação do contrato colectivo, a actividade

incluída no âmbito sectorial das associações outorgantes e nelas não estejam inscritas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Entidades patronais filiadas nas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Assoc. do Norte dos Armadores de Pesca da Sardinha e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca ao CCT celebrado entre este Sind. e a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e outras.

Aos 14 dias do mês de Fevereiro de 1980, entre a Associação dos Armadores da Pesca da Sardinha e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, foi acordado o seguinte:

1.º A regulamentação de trabalho aplicável aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca que prestem ou venham a prestar serviço nas empresas filiadas na Associação dos Armadores da Pesca da Sardinha é a constante da convenção colectiva de trabalho celebrada entre este Sindicato e as Associações Adapi — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e Adapla — Associação dos Armadores das Pescas Longínquas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 39 e 46, de 22 de Outubro e 15 de Dezembro de 1978, bem como dos

instrumentos de regulamentação colectiva que venham a substituir aquele.

2.º Qualquer das partes poderá propor alterações à convenção colectiva de trabalho referida no número anterior, desde que baseadas em situações ou condições específicas das empresas filiadas nesta associação, só sendo estas alterações válidas desde que aceites pela outra parte.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1980.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Armadores da Perca da Sardinha:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Março de 1980, a fl. 62 do livro n.º 2, com o n.º 85/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Industríais de Conservas de Peixe e outra e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros — Alteração salarial

Cláusula 2.ª-A

. (Vigência)

1 — As presentes alterações ao contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, entram em vigor nos termos legais.

2—Este contrato terá a duração de doze meses, podendo ser denunciado em qualquer altura a partir de dez meses de vigência.

Cláusula 65.ª

(Produção de efeitos)

1 — A tabela de equiparação e diferenciação para efeitos de remuneração fixa mínima mensal fixada no anexo n desta convenção aplicar-se-á independentemente, da data da entrada em vigor desta convenção, a partir de 1 de Novembro de 1979.

2 — (Eliminado.)

3 — (Eliminado.)

ANEXO II

Mapa de equiparação e diferenciação para efeitos de retribuição mínima mensal

Grupo	Categorias profissionais	Retribuição minima
I	Director de serviços	17 800\$00
	Chefe de departamento/divisão/serviços	17 100\$00

Grupo	Categorias profissionais	Retribuição mínima
111	Chefe de vendas	16 000\$00
IV	Chefe de secção	14 800\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras	13 250\$00
VI	Escriturário de 1.ª	12 120\$00
VII	Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador/gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Correspondente em língua portuguesa Cobrador (a) Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª	11 400\$00
VIII	Escriturário de 3.ª	10 800\$00
IX	Contínuo (mais de 20 anos)	9 000\$00
X	Estagiário do 1.º ano	8 600\$00
ΧI	Servente de limpeza Contínuo (18–20 anos)	7 200\$00
XII	Paquete de 14 anos (b)	5 000\$00

⁽a) Abono para falhas, 750\$.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores e Serviços;

Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas; Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte; Sindicato dos Fogueiros Motoristas de Mar e Terra e Afins.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 13 de Fevereiro de 1980.

Pelo Secretariado:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Março de 1980, a fl. 62 do livro n.º 2, com o n.º 86/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

⁽b) Por cada ano além dos 14 anos, mais 500\$.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores da Escritório e Serviços e outro — Revisão salarial

Cláusula 1.ª

As remunerações mínimas do anexo III a que se refere o n.º 1 da cláusula 28.ª, o n.º 2 da cláusula 35.² e a cláusula 72.ª do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a Fetese—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos Categorias		Remunerações mínimas
Ι.	Director de serviços	23 150\$00
п	Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário Supervisor de contas Visualizador	20 000\$00
Ш	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios Técnico de contas Tesoureiro	18 150\$00
IV	Chefe de secção	16 900\$00
v	Executivo de fabrico	15 600\$00
VI	Comprador de espaço e tempo Correspondente em línguas estrangeiras. Executivo de contas (júnior)	14 300\$00
VII	Caixa Desenhador de arte finalista de quatro a seis anos. Escriturário de 1.* Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazém Chefe de equipa (demonstradores/as)	13 750\$00
VIII	Cobrador	12 500\$00

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
VIII	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade. Operador de telex Projeccionista Telefonista de 1.*	12 500\$00
IX	Desenhador de arte finalista até dois anos. Escriturário de 3.ª	11 250\$00
X	Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos. Estagiário do 2.º ano Porteiro	9 650\$00
IX	Contínuo de 19 a 21 anos	9 000\$00
XII	Contínuo de 18 anos	8 150\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos Praticante de desenho do 2.º ano	7 200\$00
XIV	Paquete de 14 e 15 anos Praticante de desenho do 1.º ano	6 600\$00

Cláusula 35.ª

2—As ajudas de custo nunca serão inferiores a 800\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço	ou	jantar	220\$00
Dormida	ou	pequeno-almoço	450\$00

Cláusula 72.ª

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1980, sem quaisquer outros reflexos.

Cláusula 2.ª

É aditada ao CCT referido na cláusula 1.ª, a seguinte disposição:

Cláusula 35.ª-A

(Subsídio de alimentação)

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar por cada dia de trabalho efectivamente pres-

tado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço com uma quantia para efeitos de subsídio de alimentação do valor mínimo de 50\$.

- 2 O subsídio de alimentação será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período da refeição.
- 3 O subsídio de alimentação não será devido nas férias, não acresce ao subsídio de férias nem ao subsídio de Natal.
- 4 O subsídio de alimentação referido nesta cláusula será deduzido sempre que haja lugar por parte da empresa ao pagamento das refeições.

Lisboa, 6 de Março de 1980.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade: (Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António B. D. Baião.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Maria Luísa Varela Silva Ribeiro Soares.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos Rodoviários:

10sé Manuel Marques Teixeira,

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio e Serviços:

António B. D. Baião.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:

António B. D. Baião.

Depositado em 18 de Março de 1980, a fl. 62 do livro n.º 2, com o n.º 87, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros — Revisão

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão do ACT publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, obriga por um lado as empresas:

Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L.; Sulbetão — Preparados de Betão, L.da;

Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.;

Betão Liz, S. A. R. L.;

Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.;

Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L.;

Unibetão — Indústrias de Betão Preparado, L.da;

Betopal — Betões Preparados, S. A. R. L.;
 Babetão — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.^{da};

Pionner - Betão Pronto, L.da;

Concretope — Fábrica de Betão Pronto, S. A. R. L.;

Betecna — Betões José Guilherme da Costa, L.da,

e por outro lado os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelos sindicatos signatários.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

(Acesso ou promoção)

- 5 Os profissionais metalúrgicos do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se pela empresa, e com uma antecedência de noventa dias em relação à data prevista para a promoção, for requerido exame para o efeito, nos termos do número seguinte, e o profissional não obtenha então a respectiva aprovação.
- 6—O exame a que se refere o número anterior destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente a desempenhar no seu futuro posto de trabalho e será efectuado por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 7 A matéria constante nos pontos 5 e 6 desta cláusula entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1980, inclusive, aplicando-se a todos os trabalhadores

metalúrgicos que nesta data tenham quatro ou mais anos no escalão de 2.ª de qualquer categoria profissional.

8 — Os motoristas de pesados e ajudantes de motorista de pesados que em 1 de Agosto de 1980 tenham quatro ou mais anos de categoria profissional na empresa passarão automaticamente aos níveis x e XII da tabela de retribuições mínimas constante do anexo III.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.2

(Trabalho extraordinário)

5—O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 150\$.

a) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas; o trabalhador terá direito à importância de 50\$ para o pequeno-almoço ou pequeno-almoço fornecido pela empresa.

b) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas terá direito à importância de 75\$ para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 19.ª

(Retribuições mínimas)

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuída um abono mensal para falhas de 1000\$. Do mesmo modo aos trabalhadores que por inerência do seu serviço manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

Cláusula 23.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 26.ª

(Regime de deslocações)

3 —

b) Um subsídio de almoço no montante de 150\$, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário. Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as empresas concedem ou venham a conceder, a título eventual ou permanente.

a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar	190\$00
Dormida e pequeno-almoço	600\$00
Diária completa	1 000\$00
Pequeno-almoço	50\$00
Ceia	75\$00

CAPITULO VII

Refeitórios nas empresas

Cláusula 29.ª

(Alimentação e subsídio)

2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 120\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 120\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

(Trabalhadores-estudantes)

2 -							
a)	Α	importânc	ia para	aquisição	do	material	escolar
terá	os	seguintes	limites	s:			

 Ciclo preparatório
 1 500\$00

 Cursos gerais
 2 400\$00

 Cursos complementares e médios
 3 600\$00

 Cursos superiores
 5 400\$00

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.ª

(Retroactividade)

1 — As cláusulas 23.2, 34.2 e 52.2, assim como a tabela de retribuições mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979.

2 — As cláusulas 16.ª ponto 5, alíneas a) e b); 19.ª ponto 3; 26.ª ponto 3, alínea b) e ponto 4, alínea a); 29.ª pontos 2 e 4, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

ANEXO II

Definição de funções

Escolhedor. — É o trabalhador que procede à escolha de todo o material fabricado antes de ir para a cintagem ou stock.

ANEXO III

Tabela de retribuições mínimas

Grupos	Categorias	Salários
I III III IV V VII VIII IX X XII XIII XIV XV	Operador de máquinas de blocos prensador Escolhedor	51 000\$00 45 000\$00 39 000\$00 26 300\$00 21 300\$00 17 600\$00 16 100\$00 15 600\$00 14 050\$00 13 300\$00 12 600\$00 10 200\$00
XVI XVII XVIII		7 200\$00 6 500\$00 5 700\$00

Pela Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sulbetão — Preparados de Betão, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

- Pela Betão Liz, S. A. R. L.:
 (Assinatura ilegível.)
- Pela Jomatel Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Norbetão Materiais de Construção, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)
- Pela Unibetão Indústrias de Betão Preparado, L.da:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Betopal Betões Preparados, S. A. R. L.: Rui Rodrigues.
- Pela Fabetão Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.ª:

 Rui Rodrigues.
- Pela Pioneer Betão Pronto, L.da:

 (Assinatura ilegível.)
- Pela Concretope Fábrica de Betão Pronto, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)
- Pela Betecna Betões José Guilherme da Costa, L.da:

 (Assinatura ilegivel.)
- Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

 Aníbal Ferreira de Almeida.
- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

 Anibal Ferreira de Almeida.
- Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

 Aníbal Ferreira de Almeida.
- Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários: (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria e Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

 Maria Eduarda Contente Louro Almeida.
- Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

 Anibal Ferreira de Almeida.
- Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

 Aníbal Ferreira de Almeida.
- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Norte:

 Aníbal Ferreira de Almeida.
- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

 Aníbal Ferreira de Almeida.
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Sul:

 António Alberto de Oliveira.

Depositado em 18 de Março de 1980, a fl. 62 do livro n.º 2, com o n.º 88, nos termos do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros

A empresa Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., de um lado, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, do outro, acordaram na seguinte revisão do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1979:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 6—Em caso de denúncia por qualquer das partes, a contraparte terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção da resposta, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes.
 - 7 (Redacção do n.º 6 do ACT em vigor.)
 - 8 (Redacção do n.º 7 do ACT em vigor.)

Cláusula 114.ª-A

(Diuturnidades)

1 — São criadas diuturnidades na empresa com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980.

- 2 As diuturnidades serão atribuídas em número máximo de quatro, no valor de 300\$ por cada período de cinco anos.
- 3 Para os trabalhadores admitidos na empresa até 30 de Junho de 1980 será aplicado o seguinte esquema:
- 3.1 Terão direito às diuturnidades os trabalhadores que tenham atingido o topo da carreira profissional ou tenham categoria profissional sem acesso;
- 3.2 A contagem de tempo, para efeitos de determinação do número de diuturnidades, é feita com base nos anos de efectiva prestação de serviço, descontados do tempo de carreira, que se convenciona ser de cinco anos para todos os trabalhadores;
- 3.3 Após redução do tempo de carreira, o tempo remanescente relativamente aos períodos múltiplos de cinco anos (tempo de cada diuturnidade) ficará a contar para a diuturnidade que se venha a vencer a seguir.
- 4 Para os trabalhadores admitidos após 30 de Junho de 1980 as diuturnidades serão vencidas por cada cinco anos no topo da carreira profissional, ou seja, o tempo necessário para atingir mais cinco anos para vencer a 1.ª diuturnidade.
- 5—A matéria indicada nos números anteriores, bem como outra de carácter supletivo, constarão de regulamento a fixar pelas partes até 30 de Junho de 1980, o qual, para todos os efeitos, se considera como fazendo parte integrante da presente revisão.

ANEXO !

Escalão	Categorias	Classe	Remunerações mínimas
В	Director de divisão	_	45 200\$00
С	Director de serviços Técnico-adjunto da direcção	<u>.</u>	39 000\$00
D	Chefe de departamento Chefe de sector fabril Técnico de departamento		34 100\$00
E	Chefe de serviço Técnico de serviço Programador analista	_	29 100\$00
F	Chefe de secção Desenhador projectista Maquetista arte final Técnico auxiliar (diplomado) Técnico de serviço social	_	22 000\$00
	Programador de aplicação	Até um ano	18 300\$00 19 600\$00 22 000\$00

Escalão	Categorias	Classe	Remunerações mínimas
G	Encarregado-geral de manutenção	_	21 400\$00
Н	Encarregado de oficina de electricidade Encarregado de oficina de serralharia Técnico administrativo principal Técnico fabril principal		19 800\$00
I	Encarregado de armazém Encarregado de produção Encarregado de cantina Encarregado de sector Encarregado de vigilância		19 400\$00
	Técnico estagiário (diplomado) Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras Escriturário-secretário Enfermeiro Enfermeira puericultora Educadora-de-infância Caixa Agente de publicidade Operador de sistemas		19 050\$00
J	Promotor de vendas Operador de informática Operador de registos de dados	Oficial de 3.ª	16 700\$00 17 700\$00 19 050\$00
·	Electromecânico de instrumentos de medida e contrôle industrial	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano Pré-oficial do 2.º ano Oficial	12 600\$00 13 350\$00 16 700\$00 17 700\$00 19 050\$00
	Desenhador	Tirocinador do 1.º ano Tirocinador do 2.º ano Até três anos Mais de três anos Mais de cinco anos	12 600\$00 13 350\$00 16 700\$00 17 700\$00 19 050\$00
	Agente de gestão de materiais Agente de métodos Analista de ensaios físico-químicos Escriturário Orçamentista de cabos eléctricos Planificador Programador de produção Técnico de ensaios eléctricos	Estagiário do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário do 3.º ano Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	12 600\$00 13 350\$00 14 600\$00 16 700\$00 17 700\$00 19 050\$00
L	Carpinteiro de limpos Canalizador Electricista-bobinador Electromecânico de manutenção industrial Fresador mecânico Oficial qualificado de construção civil Soldador Serralheiro mecânico Serralheiro civil Torneiro mecânico	Praticante do 1.° ano Praticante do 2.° ano Pré-oficial do 1.° ano Pré-oficial do 2.° ano Oficial	16 050\$00
	Cobrador Conferente Empregado de serviços externos Encarregado de limpeza	·	17 700\$00
L-1	Fogueiro	EstagiárioOficial	

Escalão	Categorias	Classe	Remunerações mínimas
	Preparador-ensaiador de condutores e cabos eléctricos	Praticante Oficial de 2.4 Oficial de 1.2	12 600\$00 16 500\$00 17 300\$00
	Motorista de pesados		17 300\$00
M	Cableador metalúrgico Carpinteiro de bobinas Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte Controlador de produção Controlador de materiais ou produtos Distribuidor de materiais ou produtos Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Estanhador Extrusador Lubrificador Operador de máquinas de armar Operador de máquinas de ensaiar Operador de máquinas de bobinar Operador de máquinas de cortar e preparar papel Operador de máquinas de enfitar Operador de máquinas de pintar Operador de máquinas de pintar Operador de máquinas de quadrar Operador de máquinas de torcer Operador de secagem eléctrica de cabos Pedreiro Pesador Pintor Pintor de bobinas Prensador Reparador de cabos Preparador de mácrias-primas Processador de impregnação de cabos Rectificador de fieiras Trabalhador de armazém Trefilador	Praticante	12 600\$00 16 500\$00 17 300\$00
ļ	Cozinheiro	Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	16 500\$00 17 300\$00
	Controlador (refeitório) Motorista de ligeiros Porteiro ou fiscal Preparador de quadros de mostruário Ecónomo/despenseiro		17 300\$00
N	Ajudante de motorista Empregado de refeitório Guarda ou vigilante		16 400\$00
•,	Contínuo	Até 21 anos	12 500\$00 16 400\$00
o	Operário não especializado		15 000\$00
P	Ajudante de cozinha	_	14 800\$00

Escalão	Categorias	Classe	Remunerações minimas
P	Arquivista/operador de intercomunicadores Auxiliar de contrôle fabrii Auxiliar de laboratório Classificador Dobadeira-torcedeira Embalador Operador de ensaios de cabos telefónicos Operador de ensaios eléctricos preliminares Operador de máquinas xerocópias Preparador de amostras Preparador de cordões extensivos Preparador-ensaiador de cabos telefónicos	Praticante	12 350\$00 13 900\$00 14 800\$00
Q	Auxiliar de copa Auxiliar de cozinha Servente de limpeza (feminino)		13 800 \$0 0

Aprendizes e paquetes

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.° ano	4.º ano
14 anos	6 900\$00	8 450\$00	9 150\$00	9 800 \$00
	8 450\$00	9 150\$00	9 800\$00	- \$ -
	9 150\$00	9 800\$00	-\$-	- \$ -
	9 800\$00	—\$—	-\$-	- \$ -

ANEXO V

Definição de funções

Arquivista/operadora de intercomunicadores. — É o trabalhador que, além de proceder ao arquivo do serviço, emite, recebe e distribui chamadas telefónicas através de um intercomunicador.

Chefe de sector fabril. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades de grupos profissionais, inclusive de engenharia, de categorias diferentes.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, devidamente habilitado, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros e a manutenção elementar dos mesmos.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, devidamente habilitado, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, dentro de um esquema de horário móvel, competindo-lhe zelar pela boa conservação da viatura, respondendo pela carga e orientando a descarga.

Técnico administrativo principal. — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas e que coordena e orienta um grupo restrito de profissionais seus afins.

Técnico fabril principal. — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas e que coordena e orienta um grupo restrito de profissionais seus afins.

Lisboa, 5 de Março de 1980.

Pela Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctrices, S. A. R. L.:

(Aszinatura ilegivel.) Manuel Eduardo Barreiro Rebelo.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

António Henrique Ferreira Moura Catalão.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

António Henrique Ferreira Moura Catalão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Rui Alberto Correia da Rosa.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

António Henrique Ferreira Moura Catalão.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

António Henrique Ferreira Moura Catalão.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Rui Alberto Correia da Rosa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Diamantino Barata Nunes.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

António Henrique Ferreira Moura Catalão.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Diamantino Barata Nunes.

Pelo Sindicato dos Fogueiros Motoristas de Mar e Terra e Afina:

Diamantino Barata Nunes.

Pelo Sima — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

105é Antônio Simões.

Augusto da Silva.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Diamantino Barata Nunes.

Depósito em 19 de Março de 1980, a fl. 62 do livro n.º 2, com o n.º 90/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sind. dos Trabalhadores

das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

As empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul é aplicável a presente revisão de tabelas salariais do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a referida Associação e outra e o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, com as alterações e aditamentos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 22 de Novembro de 1977.

Cláusula 2.ª

(Área de aplicação)

A presente revisão de tabelas salariais do contrato colectivo referido na cláusula 1.ª aplica-se nos distritos de Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro.

Cláusula 3.ª

(Entrada em vigor)

- 1 A presente revisão de tabelas salariais do contrato colectivo referido na cláusula 1.ª entra em vigor em 1 de Março de 1980.
- 2 As presentes tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária terão a vigência de dozes meses.

Cláusula 4.ª

(Retribuição certa mínima)

O anexo и é alterado como segue:

ANEXO II

Retribuição certa mínima

A) Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio:

Categorias	Tabela A	Tabela B
Moleiro	10 350\$00	8 550\$00
Ajudante de moleiro	9 750\$00	8 150 \$0 0
Encarregado de secção	9 550\$00	(a)
Condutor de máquinas Ensacador-pesador	9 350\$00	7 650\$00
Auxiliar de laboração	8 950\$00	7 450\$00
Empacotador/empacotadeira	7 550\$00	(a)

⁽a) Categorias não existentes em unidades de cinco ou menos de cinco trabalhadores.

As tabelas agora acordadas iniciam a vigência e serão por isso aplicadas a partir do dia 1 de Março próximo futuro, inclusive.

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas com mais de cinco trabalhadores e a tabela B às empresas com cinco e menos de cinco trabalhadores.

ANEXO III

Estrutura dos níveis de qualificação

(Conforme Decreto-Lei n.º 121/78)

6 - Profissionais semiqualificados:

6.2 — Produção:

Condutor de máquinas; Ensacador-pesador;

Guarda ou porteiro; Empacotador-empacotadeira.

Pela Associação Nacional dos industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul: Pedro Augusto Bento Brochado.

Depositado em 19 de Março de 1980, a fl. 42 do livro n.º 2, com o n.º 91/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Ind. de Produtos Químicos e outras e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao CCT

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas por posteriores diplomas, o Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal e as associações patronais a seguir designadas:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos; Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação dos Industriais de Óleos Essenciais;

Associação dos Industriais de Cosmética; Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e

Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

acordam na aplicação, por adesão, da matéria contida no CCTV aos trabalhadores representados pela associação sindical signatária. O acordo de adesão produz efeitos a partir da data da assinatura do presente acordo.

Pelo Sindicato:

Artur Pôvoa David.

Pela Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus: Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(As:inatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Oleos Vegetais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Oleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosméticos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

ACT entre a Epac — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sind. representativos dos trabalhadores

ao seu serviço. — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva de trabalho em epígrafe:

a) Profissões integradas em um nível:

I — Quadros superiores:

Analista de informática.

Inspector.

Inspector superior.

Técnico licenciado ou bacharel grau 3.

Técnico licenciado ou bacharel grau 4. Técnico licenciado ou bacharel grau 5.

Técnico licenciado ou bacharel grau 6.

2 — Quadros médios:

2.1 — Programador de informática. 2.2:

Técnico licenciado ou bacharel grau 1. Técnico licenciado ou bacharel grau 2.

- 3 Encarregados, contramestres e mestres.
- 4 Profissionais altamente qualificados:

Auditor externo. Enfermeiro. Escriturário especializado.

Planificador de informática. Secretária (da administração da direcção).

Tradutor.

4.2:

Agente técnico agrícola. Analista.

5 — Profissionais qualificados:

Caixa. Controlador de informática. Escriturário. Fiel de armazém. Fiel escriturário. Operador de computador. Operador de consola. Operador mecanógrafo.

5.3:

Carpinteiro. Desenhador. Encadernador. Litógrafo-fotógrafo. Litógrafo-impressor. Mecânico de automóveis. Oficial electricista. Pedreiro. Pintor. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Técnico auxiliar de panificação.

Auxiliar de enfermagem. Cozinheiro. Manobrador de máquinas pneumáticas. Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1:

Assistente de consultório. Auxiliar de laboratório. Cobrador. Conferente. Dactilógrafo. Empregado de mesa (balcão). Empregado de refeitório. Jardineiro. Manobrador de máquinas. Operador gráfico. Operador de máquinas auxiliares de escritório.

7.1:

7 — Profissionais não qualificados:

Telefonista.

Contínuo (1). Porteiro. Servente de armazém. Trabalhador de armazém B. Trabalhador de limpeza.

b) Profissões integradas em dois níveis:

Chefe de divisão (1/2.1) (2). Chefe de equipa oficinal (3/5.3). Chefe de secção (2/1.3) (2). Chefe de serviços (1/2.1) (2). Chefe de zona (1/2.1) (2). Delegado (1/2) (2). Monitor de registo de dados (3/5.1). Operador de registo de dados (5.1/6.1).

Observações

(1) Paquete - não constitui profissão autónoma já que as funções que desempenha são as mesmas do contínuo. Assim dever-se-á acrescentar à definição de contínuo: «pode ser denominado paquete quando menor de 18 anos».

(2) Profissões com dois níveis de qualificação segundo o tipo de divisão ou serviço chefiado e inerente grau de responsabili-

dade.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre — Alteração salarial — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979, a tabela salarial referente à convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: A p. 3105, onde se lê:

Grupo VII	Terceiro-caixeiro Empregado de armazém	8 850\$00	
yakaha-lakangahay, ikin marakatatan atau ara pengan harakat waton serinyakan marakanan ang P	Caixa de balcão	The majorithms dely strength after a trace that was a state of the west party of	
Deverá ler-se:		and activation of the same and	
Grupo VII	Terceiro-caixeiro Empregado de armazém	8 850\$00	
	Caíxa de balcão	8 250 \$00	